



PROCESSO LICITATÓRIO N° 5/2020

PROCESSO SEI N°: 19.16.3900.0008168/2020-27

Objeto: Contratação de serviços de segurança integrada de rede de dados, compreendendo o fornecimento de equipamentos em comodato, serviços de instalação, configuração, manutenção, atualização, monitoramento e suporte técnico, na forma presencial e não presencial, a serem executados de forma contínua, nas diversas unidades do MPMG, compreendidas no Estado de Minas Gerais e na cidade de Brasília/DF.

Recorrentes: MÉTODO SYSTEM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

NCT INFORMÁTICA LTDA.

Recorrida: LOGICNET TECNOLOGIA LTDA. – ME

Conheço dos recursos interpostos pelas licitantes MÉTODO SYSTEM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e NCT INFORMÁTICA LTDA., eis que próprios e tempestivos.

No mérito, decido negar-lhes provimento, pela fundamentação constante da decisão do Pregoeiro.

Belo Horizonte/MG, 26 de outubro de 2020.

HELENO ROSA PORTES

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

I – RELATÓRIO

As licitantes, MÉTODO SYSTEM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e NCT INFORMÁTICA LTDA., já identificadas e qualificadas nos autos do processo licitatório em tela, inconformadas com a decisão proferida pelo Pregoeiro titular, servidor Pedro Brito, que habilitou e declarou vencedora do certame a licitante LOGICNET TECNOLOGIA LTDA. – ME, manifestaram intenção de interpor recurso.

Em sede de razões, a Primeira Recorrente, MÉTODO SYSTEM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., alega, em síntese, que a decisão proferida pelo Pregoeiro titular afrontaria aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, na medida em que as motivações apresentadas pelo mesmo para sua desclassificação não guardariam coerência com os documentos oferecidos, e teriam precedido ao esgotamento de diligências necessárias para esclarecimentos e comprovação de sua habilitação técnica, bem como para a tomada de decisão no sentido de declarar vencedora a empresa LOGICNET TECNOLOGIA LTDA. – ME, a qual, de forma diversa, teria sido proferida apenas após a realização de diligência nas instalações da Recorrida. Sustenta que os atestados que apresentou atendem plenamente o item 4.2 do anexo III do Edital, que exige “quantidades mínimas de 30% do quantitativo total dos Firewall – UTM (itens 1 e 2)”, assim como afirma já ter o Tribunal de Contas manifestado pela impossibilidade de se fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnica, pois contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Já a Segunda Recorrente, NCT INFORMÁTICA LTDA., alega, nas suas razões de recurso, a ocorrência de falhas na proposta comercial e nos documentos de habilitação encaminhados pela Recorrida, bem como, no tocante à ferramenta ofertada, violações à diversas exigências técnicas do Edital, solicitando, por esse motivo, a reforma da decisão que a declarou vencedora.

Em sede de contrarrazões, a empresa LOGICNET TECNOLOGIA LTDA. – ME, também já qualificada nos autos, manifestou-se no sentido do desprovisionamento do recurso interposto pela Segunda Recorrente, sustentando que houve cumprimento integral das exigências editalícias, tendo sido acertada a decisão que a declarou vencedora do certame.

A segunda recorrente (NCT INFORMÁTICA LTDA.) apresentou, além do recurso, peça de contrarrazões em face da primeira recorrente MÉTODO SYSTEM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sustentando a sua exclusão da disputa, bem como a não aceitação dos argumentos por esta apresentados em suas razões de recurso.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal por parte de cada uma das licitantes recorrentes, as peças foram apresentadas tempestivamente, devendo, portanto, serem conhecidas.

III – DO MÉRITO

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim dispõe os arts. 3º e 41 da Lei n. 8.666/93, n verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

(...)

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Conclui-se dos supracitados mandamentos legais que se configura como ônus dos licitantes a apresentação do acervo documental capaz de demonstrar de modo objetivo e imediato o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

Feita esta introdução, e passando à apreciação quanto ao mérito das razões recursais, serão analisadas as alegações apresentadas com as devidas fundamentações técnicas e jurídicas, conforme disposto nas peças exordiais das Recorrentes.

III.1 – DAS ALEGAÇÕES DA MÉTODO SYSTEM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

A Recorrente, nas suas ilações, questiona a exigência editalícia de quantitativos mínimos para qualificação técnica.

Em relação à exigência de quantitativos mínimos para qualificação técnica, verifica-se que, de acordo com a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

De posse desse entendimento, averigua-se que a exigência dos quantitativos mínimos se dará em situações específicas, quais sejam: em obras ou serviços, desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado e caso a exigência guarde proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Diante desses pontos, a exigência de quantitativos mínimos constantes do Edital está em consonância com a Súmula supramencionada, não apresentando, portanto, qualquer ilegalidade.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 3.070/2013 do TCU – Plenário, itens 64, 65 e 66 da decisão, conforme se segue, *in verbis*:

"64. Quando se trata de qualificação técnico-operacional, a jurisprudência e a doutrina são pacíficas em admitir que se exija dos licitantes que tenham executado quantidades mínimas do serviço, de forma a assegurar que elas terão condições de prestar os serviços que estão sendo contratados. Isso porque se entende não ser suficiente para uma empresa demonstrar a capacidade para administrar 100 postos de trabalho, por exemplo, que ela tenha prestado um serviço com apenas 10 postos de trabalho, dada a clara diferença de dimensão entre as duas situações, que envolvem um know-how distinto. Entende-se que avaliação do porte dos serviços que já foram prestados por uma determinada empresa é importante para que a administração se certifique das condições técnicas da empresa para a execução dos serviços que estão sendo contratados.

65. A pergunta que se deve fazer é a seguinte: a dimensão dos serviços também é um aspecto relevante quando se refere à demonstração da capacidade técnica dos profissionais envolvidos na execução dos serviços? Julgo que sim, especialmente quando se trata da prestação de serviços que envolvem maior grau de complexidade. Imagine-se, por exemplo, a contratação de serviços de manutenção predial em um determinado órgão, que possui instalações com determinadas dimensões e características. Seria suficiente solicitar que o profissional responsável demonstrasse ter executado serviços da mesma natureza, independentemente do porte e das características do prédio de que tratava o contrato pretérito? Ou seria importante, ou mesmo imprescindível, que se exija do profissional demonstrar ter executado serviços de porte e características minimamente semelhantes? Parece-me que a segunda opção é a mais adequada, sob pena de fragilizar a exigência de capacidade-profissional.

66. Dessa forma, parece-me mais consentânea com o interesse público a interpretação conferida pelo grupo de estudos ao dispositivo em questão, de que a vedação a quantidades mínimas se refere ao número de atestados e não ao seu conteúdo. Ou seja, não seria possível exigir mais de um atestado de capacidade técnico-profissional, pois a demonstração da execução daqueles serviços uma única vez seria suficiente." (grifos nossos) (Tribunal de Contas da União; Acórdão 3.070/2013- Plenário; Min. Rel. José Jorge; data da sessão: 13/11/2013)

De posse desse entendimento, e em interpretação sistemática e analógica, conclui-se que a vedação não atinge a fixação de quantitativos relativos à experiência pregressa a ser avaliada para fins de aferição da qualificação técnica-operacional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação. Como o próprio acórdão menciona – e plenamente observado pelo Edital em questão – não se pode exigir mais de um atestado do licitante, desde que contemple todo o quantitativo mínimo exigido.

O entendimento do douto Rel. Min. Benjamin Zymler, exarado no Acórdão 2924/2019 – Plenário do TCU, demonstra, inclusive, que o quantitativo mínimo pode alcançar o patamar de 50% do objeto licitado:

“9.2.3. a exigência de qualificação técnica prevista na alínea “d.2” do subitem 10.2 do edital fixou quantitativos mínimos superiores a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar para os eventos tipo “coquetel”, o que se opõe ao entendimento externado mediante os Acórdãos Plenário 737/2012 e 827/2014, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação;”(Tribunal de Contas da União; Acórdão 2.924/2019 – Plenário; Min. Relator Benjamin Zymler; data da sessão: 04/12/2019)

Entendimento este reafirmado pelo Min. Relator Bruno Dantas no Acórdão 2696/2019 – Primeira Câmara do TCU, conforme se segue:

“ 9.2.2. a exigência contida no item 10.1.2.1 do edital do certame, de comprovação de capacidade técnica operacional por meio de fornecimento anterior para universo de no mínimo 1.000 (mil) pessoas, contraria a jurisprudência do TCU, que é no sentido de a fixação de quantitativo mínimo não deve ser superior a 50 % do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, conforme Acórdãos 737/2012 e 827/2014, ambos do Plenário, entre outros;”(Tribunal de Contas da União; Acórdão 2.696/2019 – Primeira Câmara; Min. Relator Bruno Dantas; data da sessão: 26/03/2019)

Por sua vez, no que tange especificamente ao atestado apresentado pela Recorrente MÉTODO, importante salientar a manifestação do setor técnico – Diretoria de Redes e Banco de Dados – referente ao ponto em análise, conforme se segue:

“As documentações técnicas e justificativas apresentadas no Documento nº0420943 pelo licitante Método System Comercio de Equipamentos para Telecomunicações e Serviços Ltda. não comprovam a execução do serviço gerenciado de segurança da informação, conforme solicitado no item 4.1 relacionado à qualificação técnica do edital.

Como elucidado na justificativa apresentada pelo licitante os serviços prestados no atestado da SICOOB CREDIMINAS são de gestão dos equipamentos contratados (item 3- SOLUCAO DE GERENCIAMENTO CENTRALIZADO DOS UTM'S), não constando o serviço gerenciado de segurança (MSS) ou similares e compatíveis: “Declaramos para os devidos fins de direito a quem possa interessar que a empresa MÉTODO SYSTEM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ de Nº 07.346.478/0001-17, situada à Av. Cristiano Machado, 691, Bairro da Graça – Belo Horizonte/MG forneceu e instalou mais de 450(quatrocentos e cinquenta) equipamentos de segurança integrada de redes de dados, do tipo UTM (Unified Threat Management), bem como solução de gerenciamento, logs e relatórios, em tempo hábil e que a mesma prestou um qualificado serviço de monitoramento e suporte técnico, preventivo e corretivo, de maneira contínua nos equipamentos citados acima.” (grifos nossos)

Assim, frise-se que a não aceitação dos atestados foi baseada na falta de comprovação, pela Recorrente MÉTODO, de aptidão para executar os Serviços Gerenciados de Segurança – MMS exigidos no instrumento editalício. Esta reprovação se mostra confirmada também em outro despacho fornecido pelo setor técnico, que se segue:

“Durante a análise da documentação técnica, foi constatado a falta do atestado que comprova a aptidão para execução do Serviços Gerenciados de Segurança (Management Security Services - MSS),item 4 da "TABELA I - FORMAÇÃO DE PREÇO" e detalhado no Termo de Referência - Apenso I, item 4 - SERVIÇOS GERENCIADOS DE SEGURANÇA (MSS). A licitante poderia ter apresentado em um único atestado a comprovação dos itens 4.1 e 4.2 - prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto e prestou serviços compatíveis ou semelhantes em características e quantidades mínimas de 30% do quantitativo total dos Firewall – UTM 1 e 2, porém nos dois atestados apresentados não constam a prestação do serviço gerenciado de segurança (MSS). Um dos atestados apresentados é da própria instituição/MPMG e o serviço gerenciado de segurança (MSS) não é executado no contrato.

Diante do exposto, opinamos na reprovação dos aspectos técnicos exigidos em edital.” (grifos nossos)

Verifica-se, assim, que, após análise dos atestados apresentados pela Recorrente MÉTODO, o setor técnico, justificadamente, demonstrou que os mesmos não atendiam ao exigido, não sendo, portanto, o caso de realização de diligência para esclarecimento de dúvidas, pois restou constatado de forma imediata a ausência de comprovação de experiência anterior em Serviços Gerenciados de Segurança – MMS.

No que tange aos documentos técnicos apresentados pelos licitantes, cabe salientar que compete ao Setor Técnico do órgão organizador do certame a sua análise e elaboração de parecer no sentido da aceitação ou reprovação.

Caso o Setor Técnico opine pela reprovação do acervo documental ou certidão específica, não pode o pregoeiro agir de outra maneira que não seja no sentido da desclassificação do licitante, haja vista que por não conter conhecimentos específicos sobre o objeto licitado, deve acatar o parecer da área técnica.

Por sua vez, e analisando as alegações relativas a não realização de diligências em relação aos atestados por ela apresentados, a Recorrente MÉTODO aduz que houve violação do princípio da isonomia, na medida em que foram realizadas diligências nas outras licitantes.

Sobre o tema, segue entendimento do TCU:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (grifos nossos)

Em conformidade com a visão do TCU, constata-se que a realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas

relacionadas às propostas, conforme já pontuado acima.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios, ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Além disso, a efetivação de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de **“diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”**. Este tribunal reafirma ainda, com base no Acórdão 3418/2014 – Plenário, que:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário).”

De posse de tais argumentos, demonstra-se que as diligências são uma faculdade dada ao pregoeiro ou Comissão de licitação para aclarar possíveis dúvidas acerca das especificações técnicas ou habilitações.

Ocorre que, no caso em tela, não se fez necessária a realização das diligências em relação aos atestados apresentados pela Recorrente MÉTODO, visto que, conforme já relatado, **não restaram dúvidas para o setor técnico sobre a não comprovação dos requisitos solicitados no edital**.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora ou autoridade competente em presidir o certame se esbarra com alguma incongruência, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmar dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Logo, no caso da documentação apresentada pela recorrente MÉTODO, não existindo dúvida a ser esclarecida e havendo parecer do Setor Técnico no sentido da reprovação de certificado apresentado pela licitante, por não conter especificação exigida no Edital; não se vislumbrou motivos para a realização de diligências.

Vale salientar, ainda sobre esse ponto, que em que pese a alegação da Recorrente MÉTODO no sentido de que os atestados apresentados por ela e pela Recorrida Logicnet se assemelham, é possível verificar, em rápida leitura, que mencionada alegação não procede. Isto porque, diversamente do atestado entregue pela Primeira Recorrente, o documento apresentado pela Recorrida menciona expressamente os Serviços Gerenciados de Segurança – MMS.

Uma vez aprovado o documento, o Setor Técnico procedeu à visita técnica nas instalações da recorrida Logicnet para avaliar se eram aquelas adequadas à prestação do serviço, estando tal ato previsto expressamente do Edital, não podendo ser qualificado como uma diligência requerida livremente pelo pregoeiro e em desacordo com o princípio da isonomia, conforme a recorrente MÉTODO dá a entender na sua confusa peça recursal.

Diante do exposto, verifica-se que as alegações trazidas pela recorrente MÉTODO em suas razões recursais não merecem acolhida.

III.2 – DAS ALEGAÇÕES DA NCT INFORMÁTICA LTDA.

A Recorrente NCT inicia suas razões recursais alegando, no que tange à proposta apresentada pela Recorrida, que não houve a indicação de marca, modelo, partnumbers e licenças. Afirma que a Recorrida deveria ter informado as licenças dos firewalls e do Sopho Central.

Ocorre que, conforme pontuado pelo setor técnico - DRBD, houve sim a indicação de marca e modelo e, por outro lado, não há qualquer obrigatoriedade, por parte do instrumento editalício, de apresentação das licenças ou partnumbers na proposta comercial. Neste sentido, segue a manifestação da mencionada Diretoria:

“Conforme o solicitado no item 9.2 do Edital, a empresa Logicnet apresentou a marca/modelo na proposta comercial (documento nº0426720, Págs. 51 e 52). Segue, abaixo, quadro extraído da proposta:

Item	Qtd.	Serviço
1	357	MANUTENÇÃO, SUPORTE E ATUALIZAÇÃO PARA SOLUÇÃO DE FIREWALL COMPOSTA POR APPLIANCE E LICENÇA DE SOFTWARE – UTM TIPO I SOPHOS XG 86
2	18	MANUTENÇÃO, SUPORTE E ATUALIZAÇÃO PARA SOLUÇÃO DE FIREWALL COMPOSTA POR APPLIANCE E LICENÇA DE SOFTWARE – UTM TIPO II SOPHOS XG-135
3	1	SOLUÇÃO DE GERENCIAMENTO CENTRALIZADO DOS UTM'S SOPHOS CENTRAL FIREWALL REPORTING

Com relação a licenças e partnumbers, não há obrigatoriedade edílicia deserem apresentadas na Proposta Comercial.”

Em relação ao atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, a Recorrente NCT alega que o atestado não comprova a experiência prévia da recorrida, não atendendo ao exigido no item 4.2 do edital, e não comprova o fornecimento de equipamentos em comodato. Além disso, afirma que apresenta problemas quanto à lisura na sua emissão.

O setor técnico responsável foi também suscitado por este pregoeiro suplente a se manifestar, tendo emitido o seguinte parecer:

“(...)

Conforme objeto de licitação:

Objeto: constitui objeto da presente licitação a contratação de serviços de segurança integrada de rede dedados, compreendendo o fornecimento de equipamentos em comodato, serviços de instalação, configuração, manutenção, atualização, monitoramento e suporte técnico, na forma presencial e não presencial, a serem executados de forma contínua, nas diversas unidades do MPMG, compreendidas no Estado de Minas Geraise na cidade de Brasília/DF, mediante Contrato, conforme as especificações constantes do Anexo VII e das demais condições previstas ao longo deste instrumento convocatório, inclusive na Minuta de Contrato(Anexo I).

Não se trata de aquisição de equipamentos, o objeto do certame é prestação de serviços.

Conforme o atestado, abaixo, a licitante vencedora apresentou 120 ativos no período de 10/01/2011 à30/07/2020, quantitativo superior aos 30% solicitado em edital:” (grifo nosso).



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa Logicnet Tecnologia LTDA – CNPJ: 10.329.992/0001-59, estabelecida na rua Bernardo Guimarães, 895, sala 605, é a nossa fornecedora de serviços avançados para mais de 2.000 ativos de tecnologia entre eles: firewalls (UTM), switches, access points, balanceadores de rede WAN, rede LAN, onde desenvolveu os seguintes trabalhos:

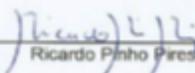
- Especificação da solução na etapa comercial para os clientes, identificando a necessidade, a tecnologia adequada, o fabricante e os modelos de equipamentos a serem utilizados no projeto;
- Desenvolve o trabalho de planejamento e estruturação das configurações para implantação dos ativos;
- Executa todo a preparação dos ativos como escolha dos softwares embarcados e testes em bancada dos ativos;
- Faz todo o processo de instalação dos ativos e das redes contratadas remoto e presencialmente;
- Atua com os serviços gerenciados de segurança (MSS – Managed Security Services) para as redes implantadas;
- Dá suporte a todos os ativos contratados, resolvendo incidentes, nos níveis avançados e juntamente com os fabricantes.

Do total de ativos, afirmamos que:

- Solução de firewall UTM: 120 ativos no período de 10/01/2011 a 30/07/2020;
- Switches, balanceadores WAN e roteadores: 2.100 ativos no período de 10/01/2011 a 30/07/2020.

A referida empresa cumpri sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone. Por ser verdade, firmamos a presente.

Nova Lima/MG, 17 de julho de 2020


Ricardo Pinho Pires

Ricardo de Pinho Pires
Gerente de Serviços
870.810.916-87

MICROCITY COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
Alameda do Ingá, 650 – Vale do Sereno
Nova Lima / MG 34000-000
Fone: 31 296-4200 Fax: 31 296-4243
E-mail: microcity@microcity.com.br
Home Page: <http://www.microcity.com.br>

Feita uma análise do atestado apresentado em epígrafe, nota-se que a solução de firewall UTM envolvendo 120 ativos contempla hardware, software e insumos necessários. Ademais, conforme consta na proposta da Recorrida, estão delineados todos os equipamentos a serem utilizados para a prestação de serviços constante no instrumento editalício:

8.1. SOLUÇÃO DE SEGURANÇA – modelos ofertados

	(a)	
Item	Qtd.	Serviço
1	357	MANUTENCAO, SUPORTE E ATUALIZACAO PARA SOLUCAO DE FIREWALL COMPOSTA POR APPLIANCE E LICENCA DE SOFTWARE - UTM TIPO I SOPHOS XG 86
2	18	MANUTENCAO, SUPORTE E ATUALIZACAO PARA SOLUCAO DE FIREWALL COMPOSTA POR APPLIANCE E LICENCA DE SOFTWARE - UTM TIPO II SOPHOS XG-135
3	1	SOLUCAO DE GERENCIAMENTO CENTRALIZADO DOS UTM'S SOPHOS CENTRAL FIREWALL REPORTING

Diante do exposto, percebe-se que, de fato, se trata de uma obrigação de fazer, sendo que, apesar de ser também necessário o fornecimento de equipamentos em regime de comodato (e não aquisição/compra e venda), está evidentemente claro que o núcleo do objeto é a prestação de serviços, que é o fim principal da contratação pretendida, sendo a obrigação de dar meramente acessória, vale dizer, complementar.

Assim, tratando-se de uma licitação de serviços (e não de aquisição) e considerando que se trata de uma solução que, conforme demonstrado no atestado, envolve, além do serviço, os equipamentos necessários, conclui-se descabida a alegação da Recorrente NCT no sentido de que o atestado apresentado pela Recorrida não atende ao edital.

Com relação ao fato da Microcity, emissora do atestado, não constar no balanço patrimonial da Recorrida Logicnet, é preciso ressaltar que o conceito de Contas a Receber engloba os valores que uma determinada empresa tem a receber de seus clientes. Quando uma determinada empresa vende bens ou serviços, ela pode optar por oferecer prazo para os seus clientes efetuarem os pagamentos devidos. No momento que os valores são recebidos pela empresa credora, essa conta referente à empresa devedora deixa de existir no Balanço Patrimonial. Não faz sentido, portanto, a Microcity compor o balanço patrimonial da Recorrida, caso não haja débitos a receber, de acordo com informações constantes nas contrarrazões da Recorrida:

“O registro de duplicatas a receber só constaria do balanço encerrado em 31/12/2019, se houvesse alguma dívida em aberto envolvendo a MICROCITY. Como ela sempre pagou pela prestação dos serviços em dia, não haveria mesmo porque constar, no balanço encerrado em 31/12/2019, que congela a situação da recorrida naquela data, qualquer registro de duplicatas a receber. Não havia duplicatas a receber da MICROCITY em 31/12/2019.”

No que tange a alegação da Recorrente quanto à lisura do atestado, verifica-se que as afirmações também não devem prosperar. Neste sentido, oportuno citar o conceito trazido pela Orientação Normativa nº 6/2018 da Controladoria Geral da União:

“ Art. 2º O Atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como objetivo comprovar que determinada empresa possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.

§1º O Atestado de Capacidade Técnica poderá ser emitido em nome de pessoas físicas e jurídicas, podendo integrar o acervo da empresa e também do profissional que presta serviços em seu nome.”

Conforme se verifica, o atestado de capacidade técnica possui apenas o requisito de ser emitido por pessoas físicas ou jurídicas e tem como fulcro comprovar que outra empresa possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico. De posse da orientação supramencionada fica evidente que não há qualquer impedimento legal, ou mesmo empecilho no instrumento convocatório, para emissão de atestado de capacidade técnica por responsável que já tenha laborado na recorrida.

Prosseguindo com suas alegações, a Recorrente argui que, quando da vistoria no estabelecimento da Recorrida, não teria sido apresentada escalação funcional mapeada e documentada com os níveis de atendimento necessários, que a Recorrida possui apenas uma sala de monitoramento, sem data center ou qualquer protocolo de melhores práticas de mercado.

Diante dessas alegações, também de caráter eminentemente técnico, verificou-se a necessidade de consultar a Diretoria de Redes e Bancos de Dados, a qual se manifestou na seguinte forma:

“A solicitação de diligência à licitante vencedora foi necessária para atender exclusivamente os itens que não conseguimos comprovar através de documentação, ou seja, conhecer as instalações do centro de Serviços Gerenciados de Segurança (Management Security Services - MSS), Item 4 do edital.

A visita comprovou a existência do centro de Serviços Gerenciados de Segurança (MSS) e o escalonamento funcional dos níveis de atendimento.”

De posse desse esclarecimento, fica comprovado que as instalações do Centro de Serviços Gerenciados de Segurança atendem ao que estipula o edital. Insta salientar que as diligências são solicitadas com intuito de esclarecer as informações ou comprovações que somente a documentação não supriu, trazendo maior segurança para a Administração. Além disso, a visita realizada pelo setor técnico demonstrou a existência do centro de serviços supramencionado, bem como o escalonamento funcional dos níveis de atendimento questionado pela Recorrente NCT.

Outra alegação apresentada pela NCT foi no sentido de que os profissionais apresentados como responsáveis pela Recorrida são proprietários de empresas de consultoria, concluindo, de forma equivocada, que trata-se de caso de subcontratação vedada pelo edital.

Segundo a douda lição do egrégio Tribunal de Contas da União, em sua obra “Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU :

“Subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado.”

Por sua vez, conforme delinea o douto Jacoby Fernandes:

“A subcontratação consiste na execução de parte do objeto contratado por um terceiro que não participou inicialmente do contrato firmado. A questão de sua utilização nos contratos públicos, em termos práticos, oferece dificuldades, notadamente em razão da evolução de institutos como terceirização de obras e serviços e parcerias firmadas com órgãos públicos.

Regra geral, não se admite a subcontratação nos contratos públicos, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nos editais de licitações e nos próprios instrumentos de acordo. A ideia da subcontratação é permitir que o licitante vencedor execute os serviços mais especializados mediante a contratação de terceiros, porém, sob sua responsabilidade.”

Ocorre que o fato de profissionais responsáveis pelo processo possuírem empresas de consultorias não configura por si só caso de subcontratação, desde que toda a administração, gerenciamento e prestação de serviços à contratante fique a cargo da própria contratada.

Ora, a contratação de profissional proprietário de outra pessoa jurídica, seja mediante contrato de prestação de serviços, seja como empregado contratado pelas regras da Consolidação das Leis do Trabalho, não representa, por si só, a existência de subcontratação. Pensar de forma diversa representaria limitação à liberdade de qualquer funcionário da Recorrida de integrar outra pessoa jurídica, o que não nos parece razoável.

Sobre o tema, aliás, o Tribunal de Contas já se manifestou, sendo certa a possibilidade de que o profissional responsável demonstre seu vínculo com a empresa contratada pela Administração de diferentes formas.

A Recorrente, também de forma equivocada, conclui haver subcontratação da infraestrutura a ser fornecida, alegando descumprimento ao item 3.2.2 do edital. Afirma que o fornecimento será realizado pelo fabricante, e não pela própria Recorrida.

Também nesse caso entende-se não ser possível concluir pela existência de subcontratação, mas sim pela existência de relação entre a Recorrida e o fabricante, sendo aquela um provedor de serviços comprados e licenciados. Não há sentido, portanto, em não se admitir a existência de parceria, principalmente em objetos ligados à Tecnologia de Informação, entre fornecedor e fabricante, tal qual alega a Recorrida ao afirmar ser parceira oficial da Sophos.

Adiante, a Recorrente questionou o fato da entrega do Relatório de CRC – Certificado de Registro Cadastral de Fornecedor – ter sido feita intempestivamente. Ocorre que o fato do CRC ter sido disponibilizado/publicado posteriormente pelo Pregoeiro titular no site do MPMG não configura de forma conclusiva que este foi entregue intempestivamente. Além disso, o Relatório de CRC encontra-se disponível para consulta pública por qualquer interessado no site da SEPLAG/Portal de Compras, motivo pelo qual não há que se falar em intempestividade na sua apresentação. Diante do exposto, fica claro que tal alegação também não deve prosperar.

A Segunda Recorrente alega, também, a existência de violações a outras questões técnicas, as quais serão pontualmente analisadas e confrontadas, com base nos esclarecimentos prestados pela Diretoria de Redes e Bancos de Dados.

Com relação ao item 3.2, alínea “m”, questiona se o equipamento apresentado pela Recorrida suporta a exportação de relatórios em formatos em HTML e PDF ou XML. A este respeito, o setor técnico responsável, informou:

“Apresentado pela licitante vencedora na ferramenta de reporting a possibilidade de exportação de relatórios nos formatos HTML e PDF.”

Em relação ao item 3.2, alínea “n”, a Recorrente NCT alega que o equipamento somente retém dados por 7 dias, a não ser que seja comprada licença de subscrição. Instado a se manifestar, o setor técnico concluiu que:

“A solução de retenção apresentada pela licitante vencedora suporta a retenção de logs pelo período mínimo exigido (6 meses) em edital, por meio de aplicação de licenciamento aos equipamentos ofertados. Vide Contrarrazão dos Recursos (pág.17), permite a retenção de até um ano.”

Quanto à alínea “h” subitem 3.2.1, a Recorrente alega que, no documento apresentado, somente se cita a oferta de relatórios de controle de políticas, não sendo possível a aplicação de políticas e regras de acesso a partir de um ponto central. Com relação a tais alegações, o setor técnico aduz o seguinte:

“A definição de políticas de segurança e regras de acesso a partir de um ponto central foi apresentada pela licitante vencedora, no módulo de gerenciamento centralizado SOPHOS CENTRALFIREWALL. Vide Contrarrazão dos Recursos nº 0478822 (pág.17, 18 e 19).”

Seguindo, a Recorrente destaca o subitem 3.2.1, alínea “o” do edital, que trata da possibilidade de retenção de backup da ferramenta com periodicidade mensal por um período mínimo de 2 (dois) meses, alegando que no datasheet apresentado pela Recorrida, claramente se menciona que o equipamento somente retém dados por 7 dias, a não ser que seja comprada licença de subscrição, licença essa que não foi ofertada na proposta da licitante. De posse destas alegações, o setor técnico se posicionou da seguinte maneira:

“A solução de retenção apresentada pela licitante vencedora suporta a retenção de backup pelo período mínimo exigido (2 meses) em edital, por meio de aplicação de licenciamento na Central Firewall Reporting Advanced ofertada. Vide Contrarrazão dos Recursos nº 0478822 (pág.17).”

A Segunda Recorrente alega, ainda, que o item 3.1 não foi atendido, na medida em que o produto ofertado não atende o especificado. Cita que o equipamento não suporta a emissão de relatórios informativos e gerenciais em um único dispositivo como pede o item, e que para essas funcionalidades é recomendado o equipamento XG106. Em consulta ao setor técnico este aduz:

“O item 3.1 é elucidativo, as características que definem as especificações mínimas exigidas para a linha de produtos a ser utilizada no serviço de segurança integrada de rede de dados estão descritas a partir do item 3.1.X.

O equipamento, ora questionado, tem a capacidade de emitir relatórios/logs que posteriormente podem ser exportados para uma ferramenta de retenção a longo prazo, centralizada, ofertada na solução.”

A Recorrente alegou também que, em relação à alínea “e” do item 1.1 do Apenso I, a solução ofertada não atende ao especificado no item 1.1 do Apenso I, já que no documento público <https://www.sophos.com/enus/medialibrary/PDFs/factsheets/sophos-xg-series-appliances-brna.pdf> página 8 consta que o equipamento ofertado é de formato genérico em Form fator ‘DESKTOP’, inclusive recomendado para uso em home office.

Ao analisar essa alegação, o setor responsável manifestou o seguinte:

“O equipamento ofertado não é de formato genérico (computadores ou servidores), são appliances de firewall reconhecidos como UTMs.”

A Recorrente aduz, ademais, que houve violação do item 4.1.7, alínea “b”, alegando que, de acordo com a vistoria realizada nas dependências da Recorrida Logicnet, esta informou que estava implementando a ferramenta Jira para atendimento ao item citado, mas que a ferramenta não possui nativamente os módulos de requisição de mudanças, ICs, Contratos e Base de conhecimentos. Sustenta que há necessidade de aquisição de plug-ins de terceiros que não foram informados se estão sendo implantados ou se serão adquiridos pela Recorrida.

Acerca de tais alegações, o setor responsável se manifestou, conforme se segue:

“A ferramenta paga pela CONTRATADA, sendo no modelo subscrição ou licença perpétua, passa a ser de seu uso. Sobre o “Questionamento 5” transcrito, ele não retrata, na integralidade, o solicitado pela Administração conforme a alínea “b” do item 4.1.7:

“b) Deverá ter os Módulos de incidente/solicitação, requisição de mudança, eventos, problemas, ICs, Contratos, SLAs, Criticidade, Analistas, Base de Conhecimento e Usuários;”

Em diligência realizada nas dependências da licitante vencedora, foi constatado recursos necessários para atendimento das exigências no que concerne a alínea “b” do item 4.1.7 do Apenso I do Termo de Referência do edital.”

Diante do exposto, fica comprovado que o sistema supramencionado passa a integrar as ferramentas da Recorrida e, dessa forma, as alegações da Recorrente não possuem fundamento.

Seguindo com suas ilações, a Recorrente NCT alega que, como condição obrigatória para atendimento, os equipamentos fornecidos devem estar licenciados para os serviços de IDS, IPS, Antivírus, Filtro de Conteúdo de Aplicações e demais recursos durante toda a vigência contratual. Aduz que a proposta da recorrida não contempla licenciamento para a solução ofertada, cujo equipamento ofertado vem com as funcionalidades BASE que inclui somente Network firewall, VPN and wireless protection, não estando incluso as outras

funcionalidades exigidas no edital. Continua ainda sob a alegação de que existem vários tipos de licenciamentos, mas nenhum deles ofertados na proposta da Recorrida Logicnet. Isto posto, conclui que a proposta não pode ser aceita, já que a solução não contempla todas as funcionalidades necessárias e não foi ofertado nenhum licenciamento para a vigência contratual.

O setor técnico, de posse das análises feitas, contra-argumenta no sentido de que:

“Os equipamentos (XG86 e XG135), ofertados pela licitante vencedora, suportam todas as funcionalidades exigidas em edital por meio de aplicação de licenciamento. Vide Contrarrazão dos Recursos nº 0478822(pág.23 e 24).”

Por fim, argumenta a Recorrente que houve violação do item 1.1 alínea “h” do Apenso I, posto que, no documento constante no sítio <https://www.sophos.com/enus/medialibrary/PDFs/factsheets/sophos-xg-series-appliances-brna.pdf> página 26 fica evidente a demonstração de que a solução ofertada só permite a atualização pelo período de 90 dias, sendo que após esse período a ferramenta não poderá mais ser atualizada. Também por se tratar de questão eminentemente técnica, fez-se mister a manifestação do setor responsável, conforme se segue:

“O equipamento ofertado pela proponente atende a exigência requerida no item 1.1, alínea h, que conforme demonstra o quadro acima basta a aplicabilidade do licenciamento nos moldes que atendem as exigências editalícias.”

Os esclarecimentos prestados pela Diretoria de Redes e Bancos de Dados demonstram que, também em relação às alegações de ordem técnica, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela Recorrente NCT em suas razões recursais.

Vencida, pois, a análise de todas as questões suscitadas pelas Recorrentes MÉTODO SYSTEM e NCT INFORMÁTICA, conclui-se não ter havido irregularidade na decisão do Pregoeiro Titular que declarou vencedora a Recorrida LOGICNET.

Assim, não há que se falar em qualquer ilegalidade perpetrada por este Órgão, que agiu a todo momento de forma proba, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

IV – DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, atento aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à legalidade que deve permear as licitações públicas, este Pregoeiro suplente se posiciona pelo conhecimento dos recursos arrojados e, no mérito, por seu total desprovimento, mantendo-se irretocada a decisão hostilizada.

Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Belo Horizonte/MG, 23 de outubro de 2020.

Rodrigo Augusto dos Santos Silva

Pregoeiro Suplente



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, OFICIAL DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 26/10/2020, às 11:41, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **HELENO ROSA PORTES, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 26/10/2020, às 12:22, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0550935** e o código CRC **32D34846**.